

O PAPEL DA MEMÓRIA NA NARRAÇÃO DO DIREITO: CONTAR O DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Daniel Vieira Sarapu*

RESUMO

No presente trabalho busca-se demonstrar o papel desempenhado pela memória na compreensão do Direito sob a perspectiva narrativa. Tomando-se por referência os esquemas de compreensão da concepção de “memória jurídica” traçados por François Ost em *O tempo do direito*, realizar-se-á um exercício de aplicação desse conceito ao caso da narração do direito fundamental à não discriminação racial. O objetivo será identificar de que modo a memória estabelece um ponto de contato entre a estória e a história do Direito. Com isso pretende-se afirmar que a narração de um direito implica necessariamente em uma reconstrução de caráter memorial, conferindo visibilidade ao mesmo. Isto se dá porque a narratividade da memória seleciona valores que aderem ao direito, aos quais o narrador não consegue ser indiferente. Em referência à narratividade da memória, o mito da neutralidade do cientista do direito se esvai e, com isso, evita-se a trivialização dos Direitos fundamentais e sua banalização no discurso jurídico.

PALAVRAS CHAVES: TEORIA DO DIREITO; DIREITO E LITERATURA; HISTÓRIA DO DIREITO.

ABSTRACT

The present paper seeks to show the role played by memory on a narrative perspective of Law. Based on the schemes sustained by François Ost for the concept of “legal memory” in *Le temps du droit*, it will study a narrative approach on moral right to racial non-discrimination. It aims to identify how the legal memory puts together the Legal History and the Law’s story. Thus, it intends to state that Law’s narrative always involve some kind of memorial work, which puts Law into highlight position. That is

* Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, doutorando em Teoria do Direito pelo Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Professor de Direito da Universidade José do Rosário Velano (UNIFENAS)

because memorial narrative work leads to a selection of values and principles that will attach to Law and which the narrator cannot avoid.

KEYWORDS: LEGAL THEORY; LAW AND LITERATURE; LEGAL HISTORY

INTRODUÇÃO

No grupo de pesquisa Direito e Literatura do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, coordenado pelo prof. Marcelo Campos Galuppo, investiga-se de que modo a teoria literária contribui para a compreensão da teoria jurídica. Em especial, explora-se o modo pelo qual a perspectiva narrativa seria superior ao enfoque descritivo na atividade de interpretação do Direito. No presente trabalho busca-se demonstrar o papel desempenhado pela memória na compreensão do Direito sob a perspectiva narrativa. Tomando-se por referência os esquemas de compreensão da concepção de “memória jurídica” traçados por François Ost em *O tempo do direito*, realizar-se-á um exercício de aplicação desse conceito ao caso da narração do direito fundamental à não discriminação racial. O objetivo será identificar de que modo a memória estabelece um ponto de contato entre a estória e a história do Direito. Com isso pretende-se afirmar que a narração de um direito implica necessariamente em uma reconstrução de caráter memorial, conferindo visibilidade ao mesmo. Isto se dá porque a narratividade da memória seleciona valores que aderem ao Direito, aos quais o narrador não consegue ser indiferente. Em referência à narratividade da memória, o mito da neutralidade do cientista do direito se esvai e, com isso, evita-se a trivialização dos Direitos fundamentais e sua banalização no discurso jurídico.

1 MEMÓRIA JURÍDICA

Em *O tempo do direito*, François Ost (2005) defende a tese de que Tempo e Direito se encontram em uma interação dialética recíproca: o Direito influencia a temporalização do Tempo, assim como o Tempo determina a força instituinte do

Direito¹. Partindo das premissas de que o Tempo é uma instituição social antes de ser cronológica e de que o Direito é um discurso performativo que institui o sentido e o valor da vida em sociedade, Ost (2005) estabelece quatro figuras normativas e temporais que permitem a relação entre Tempo e Direito: a memória, o perdão, a promessa e o questionamento. A função de tais figuras é permitir um ligamento e um desligamento com o passado – memória e perdão, respectivamente – e com o futuro – promessa e questionamento, respectivamente. Tais conexões têm a função de evitar o risco da discronia, que é a ausência de coordenação entre as diversas formas de o tempo social marchar:

Estas quatro temporalidades, é preciso sublinhá-lo igualmente, se demarcam claramente com o simples tempo natural que se escoia. Trata-se bem, nos quatro casos, de uma reinterpretação voluntária do tempo que lhe imprime um sentido humano em função dos valores visados e que se traduzem, em cada uma das hipóteses encaradas, por performativos jurídicos específicos, estando entendido que, diferentemente do constatativo que se contenta com registrar o que é, o performativo faz existir o que ele enuncia. (OST, 2005, p.42)

Uma das principais características do direito é sua função de lançar uma promessa para o futuro. Pela legislação, o homem é capaz de se ligar a um horizonte vindouro cujos traços normativos são delineados no momento de exercício de sua vontade presente: um desejo factual do poder político que se converte em ordem geral para as relações sociais que se seguirão “de agora em diante”.

O encantamento produzido por essa forma de manifestação do direito levou juristas e filósofos a conceberem um modelo de conhecimento do direito estritamente baseado em técnicas de apreensão do conteúdo normativo contido nas expressões de vontade do poder político². Tal é o caso do positivismo jurídico, que propõe: a) que as únicas fontes do Direito sejam aquelas reconhecidas pelo poder político; b) como

¹ “O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio desenrolaria sua ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente. Contra a visão positivista que não fez mais que exteriorizar o tempo, nós mostraremos que não é possível ‘dizer o direito’ senão ‘dando tempo’.” (OST, 2005, p.14)

² Na modernidade, essa expressão de vontade política ocorre pela legislação ou pela manifestação dos tribunais, conforme se trate do sistema romano-germânico ou da *common law*, respectivamente.

atividade do jurista a tarefa de estabelecer proposições que enunciam relações de verdade entre as normas jurídicas e as fontes do Direito emanadas do poder político³.

Como as normas jurídicas estão arrimadas principalmente em textos legislativos e estes pretendem ser expressão mais bem acabada para o Direito, a legislação visa sempre uma estabilidade e uma perpetuação. Desse modo, dentro do esquema positivista, o Direito somente se relaciona com o tempo através da alteração legislativa, já que as normas jurídicas têm por referência unicamente as fontes de Direito reconhecidas pelo Estado. Dessa maneira, o Direito positivista acabaria por perpetuar e eternizar o conteúdo da legislação, tornando o Direito preso a um eterno presente:

Longe de prestar-se complacientemente a quaisquer espécies de interpretações (manipulações) atualizantes, a norma apresentaria desde então um sentido fixo e iterativo ao qual o jurista deveria fazer justiça. Resistindo às alterações temporais, a norma se inscreveria num tempo simultaneamente descontínuo e indivisível – em nossa linguagem: um tempo instantâneo e virtualmente perpétuo. (OST, 2005, p.222-223)

O efeito de aprisionamento do direito em um eterno presente⁴ confere ao jurista a ilusão de que a ciência do direito poderia se realizar através de uma atividade eminentemente descritiva, pois as normas apareceriam sob a forma de um quadro estático de preceitos que podem ser identificados relatados (DWORKIN, 2003). Partindo de uma radical separação entre sujeito cognoscente (o jurista) e objeto cognoscível (as fontes normativas), o jurista se colocaria na posição de um observador externo cuja função é emitir proposições jurídicas que descrevem com neutralidade, objetividade e de modo verdadeiro o quadro normativo desenhado pela legislação (KELSEN, 1998).

Para se por fim ao confinamento ao eterno presente imposto à norma jurídica e contribuir para o fim da ilusão de que é possível se construir uma ciência do direito

³ Ronald Dworkin denomina tais teorias de teorias semânticas sobre o Direito e assim as define: “ As teorias semânticas pressupõem que os advogados e juízes usam basicamente os mesmos critérios (embora estes sejam ocultos e passem despercebidos) para decidir quando as proposições jurídicas são falsas ou verdadeiras; elas pressupõem que os advogados realmente estejam de acordo quanto aos fundamentos do direito. Essas teorias divergem sobre quais critérios os advogados de fato compartilham e sobre os fundamentos que esses critérios na verdade estipulam. (...)As teorias semânticas mais influentes sustentam que os critérios comuns levam a verdade das proposições jurídicas a depender de certos eventos históricos específicos.” (DWORKIN, 2003, p.41)

⁴ Tal efeito é denominado por Stephan Kirste de *presentism* (KIRSTE, 2004).

baseada no modelo puramente descritivo, é preciso demonstrar de que modo o Direito é narrável⁵. Dessa maneira, é possível que o Direito se ligue novamente à História e, por sua vez, à figura temporal do passado. Isto se dará através da reconstrução de uma estória, conferindo à ciência do Direito um caráter eminentemente narrativo. O elemento que permitirá a narratividade do Direito através de sua ligação à história é a memória. Através da lembrança, reconstrói-se a estória que está na base da atribuição de direitos e deveres que dão sentido à vida em sociedade, como é o caso dos direitos fundamentais:

A primeira forma do tempo jurídico instituinte é a da memória. A memória que lembra existir o dado e o instituído. Acontecimentos que importaram e ainda importam e são suscetíveis de conferir um sentido(uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais. Instituir o passado, certificar os fatos acontecidos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas: eis a mais antiga e mais permanente das funções do jurídico. Na falta de tais funções, surgiria o risco de anomia, como se a sociedade se construísse sobre a areia. (OST, 2005, p.49)

A memória jurídica é responsável por fornecer um quadro de símbolos e identificações que permite o desenvolvimento de uma identidade coletiva (OST, 2005). Assim, a memória é regeneradora do passado, já que a função da rememoração é a de revigorar os mitos fundadores e os valores sociais primordiais. Por outro lado, Ost (2005), em referência a Halbwachs, diz também que a memória jurídica não é individual, mas coletiva, altamente dependente dos laços e contextos sociais em que os indivíduos se inserem. Dessa maneira, o resgate da memória se faz em referência ao cenário no qual as ações sociais se tornam relevantes:

Para fazer realçar a força moral do passado e desarmar o argumento que o apresenta como uma reconstrução mistificadora é preciso, uma vez mais, insistir na continuidade constitutiva do ser, individual e social, e do sentido ou dos valores que ele tenta se atribuir. O indivíduo, de fato, não pode tomar consciência de si mesmo e se colocar na existência como capaz de ações e projeto, sem estar garantido, principalmente pela memória, da integridade corporal de sua pessoa, da continuidade em devir do ser que ele é Esta integridade implica, do plano ético, que a inteireza do passado seja assumida, simultaneamente, em seus aspectos negativos que podem nutrir o lamento e justificar o endosso de uma responsabilidade específica, e em seus aspectos positivos, que requerem ser reapropriados e perseguidos (...) O conjunto desses comprometimentos forma como que um molde que orienta a nossa ação; privado destas aspirações e desse ímpeto, cujo foco situa-se no

⁵ A diferença entre narração e descrição e a transposição de seus efeitos para o direito tem por referência a apresentação desses gêneros literários feita por Lukács (1965)

passado mas o objetivo no futuro, nosso presente seria singularmente desprovido de sentido, como se existíssemos apenas na modalidade da transformação. (OST, 2005, p.110)

Assim, tem-se que a memória não é uma mera retransmissão passiva de imagens do passado, mas uma função ativa de reescrita seletiva e permanente da História. Ela se move a partir da perspectiva do presente. Daí decorre que a memória atualiza o passado, à semelhança de um palimpsesto:

Freqüentemente desnaturada, às vezes errônea, sempre interpretada esta tradição nutre-se de si mesma e encontra, na continuidade de sua anterioridade, uma fonte inesgotável de autoridade. Não deduzamos com muita pressa, entretanto, que este uso retórico da tradição persiga necessariamente visões conservadoras, até mesmo reacionárias; (...) No caso, a própria transformação de que a regra tradicional é objeto, surge, ao contrário, como uma maneira elegante de adaptar-se às necessidades do momento, assumindo absolutamente uma certa fidelidade a uma inspiração do passado. Dizemos “inspiração” e não “lição” do passado: o importante não é, de fato, o conteúdo exato da regra antiga, sempre incerta e freqüentemente desnaturada, como o vimos; o que importa, sobretudo, é a exigência de justiça que se deixa perceber, mais ou menos claramente, na solução antiga, e cuja necessidade se resente hoje com a mesma força de ontem. (OST, 2005, p.100-101)

A proposta de lançar um olhar narrativo às questões jurídicas que envolvem o problema da discriminação racial dos afro-descendentes no Brasil a partir da memória jurídica passa, portanto, por identificar estas características da memória na reconstrução narrativa por ela realizada.

No que tange ao cenário social de atuação da função da memória, , buscaremos expor o pano de fundo social em que o problema da discriminação ocorre, apontando as instituições sociais basilares de nossa sociedade que conferem um contorno especial à questão da discriminação dos afro-descendentes em nosso país.

Já quanto à questão da identificação dos elementos que permitem o delineamento de uma identidade coletiva, é preciso analisar a carga simbólica de fatos e instituições ligadas à história dos afro-descendentes no país, demonstrando de que modo eles adquirem uma referência pública na sociedade. Dessa maneira, tais símbolos de identificação social adquirem uma função normativa privilegiada na interpretação das relações sociais de cunho racial. Isto termina por eleger padrões normativos escalonados segundo valores para avaliação das condutas e das ações humanas. No presente trabalho, buscaremos mostrar os elementos simbólicos que caracterizam a questão racial

brasileira, desde as repercussões simbólicas das relações sociais de trabalho baseadas no sistema escravista até o problema da identificação entre raça e status social no imaginário cultural.

Por fim, salienta-se que a análise do papel da memória jurídica na narrativa do Direito implica em apreender como ela se relaciona ao aspecto temporal, permitindo a capacidade de reconhecer as estruturas temporais nessa narrativa produzida, seja através do intercâmbio das diversas dimensões temporais (passado, presente e futuro), seja por uma ordenação que não se prende à simples representação temporal linear ou histórica⁶. Assim, tentaremos identificar um fio condutor que permeia a memória jurídica do direito fundamental à igualdade racial jurídica, fazendo um resgate das lutas sociais pelo reconhecimento de uma igualdade racial e indicando uma evolução em dois aspectos relacionados à compreensão do problema da discriminação racial, quais sejam: a) a desmitificação da propagada ‘democracia racial’ existente no Brasil e da conseqüente da identificação entre a questão social e a questão racial – como se a superação da primeira levasse inevitavelmente ao fim da segunda; b) o reconhecimento de que o tratamento jurídico ao problema da questão racial não se limita ao estabelecimento de comportamentos proibitivos que impliquem em discursos segregacionistas, mas requer também discriminações positivas que possibilitem correções à situação de desigualdade historicamente estabelecida no país.

2. CENÁRIOS E FONTES SÍMBÓLICAS DA QUESTÃO RACIAL BRASILEIRA

A introdução de populações de etnia negra no Brasil se deu com o processo de cativo forçado de tribos africanas que vieram a constituir mão de obra escrava nas unidades produtivas que se instalaram na colônia. Não havia uma homogeneidade nas populações africanas trazidas ao Brasil. Elas eram compostas de diferentes tribos e etnias, falavam distintos dialetos e cada uma tinha suas próprias práticas e ritos culturais (RIBEIRO, 2006). Assim, um primeiro traço que marca a população afro-descendente brasileira é seu desenraizamento cultural e o necessário processo de reorganização dos fragmentos de seu passado cultural na nova realidade que passaram a viver. Se a

⁶ Ost (2005) salienta o caráter hipertextual do Direito, que lhe permite a possibilidade de idas e vindas em vias de mão dupla, segundo a melhor concretização possível que se possa dar à norma jurídica.

ausência de uma referência natal comum impediu uma união em torno de um antepassado comum, o sistema escravista impulsionou exponencialmente o processo de desvinculação dos negros de sua terra e cultura natais.

Através da violência, do rebaixamento moral à condição de força de trabalho e da imposição de valores até então desconhecidos, ligados à produção empresarial, os africanos trazidos ao Brasil submeteram-se a um processo de mutação cultural forçada assim descrito por Darcy Ribeiro:

A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturadora de eficácia incomparável. Submetido a essa compressão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação dos seus interesses (RIBEIRO, 2006, p.106)

O sistema econômico assentado em relações sociais de produção escravistas conferiu ao negro seu primeiro enquadramento na hierarquia social que se estabeleceu no Brasil-colônia: a condição de escravo. Tratado como fator produtivo da empresa colonial, essa associação paulatinamente se sedimenta no imaginário social, fixando a posição dos afro-descendentes na sociedade brasileira. Obviamente, o *status* de força de trabalho não se restringiu à esfera produtiva e econômica, mas se estendeu também às demais relações sociais:

Sempre que consideramos a influência do negro sobre a vida íntima do brasileiro, é a ação do escravo e não a do negro por si, que apreciamos. Rueldiger Bilden pretende explicar pela influência da escravidão todos os traços da formação econômica e social do Brasil. Ao lado da monocultura, foi a força social que mais afetou a nossa plástica social. Parece às vezes influência da raça o que é pura e simplesmente influência do escravo. Da capacidade imensa desse sistema para rebaixar moralmente senhores e escravos. O negro nos aparece no Brasil, através de toda nossa vida colonial e da nossa primeira fase da vida independente, deformado pela escravidão. Pela escravidão e pela monocultura de que foi o instrumento, o ponto de apoio firme, ao contrário do índio, sempre movediço. (FREYRE, 2003, p. 397)

Todavia, apesar do sistema escravista e da condição social imposta à população afro-descendente, o Brasil-colônia foi mais permeável à barreira⁷ que pretende segregar radicalmente brancos e negros do que outras experiências coloniais, como o sul dos Estados Unidos, por exemplo. Em virtude do escasso movimento migratório de inteiras famílias do colonizador português, em especial de mulheres portuguesas (PRADO JÚNIOR, 1994), houve aqui – seguindo modelo que foi comum a toda a colonização latino-americana – intenso processo de mestiçagem ou miscigenação étnica. Nesse processo, a condição da mulher negra foi a de objeto para satisfação de desejos e necessidades do colonizador de origem branca:

É importante salientar que o fato carnal da mestiçagem ou das relações sexuais entre indivíduos definidos como racialmente diferentes – construção que só faz sentido no âmbito geral do encontro colonial – foi um constante onde quer que tenha havido situação de contato entre homens dominantes e mulheres subalternizadas ou inferiorizadas como nativas. Apesar das narrativas românticas, esse encontro teve uma direção determinada historicamente e foi do mais forte para o mais fraco, o primeiro fazendo do segundo um objeto de satisfação sexual e força de trabalho racializada, que por sua vez foi incorporada nos quadros hierárquicos da estrutura social colonial. (SILVA; PEDROSO, 2006, p. 1012)

Surge daí uma segunda associação que equipara o negro – ou melhor, a mulher negra – à condição de ‘coisa’ ou instrumento’, pois além de força de trabalho na produção material, a mulher negra é também meio para satisfação de libido ou iniciação sexual dos colonizadores brancos.

Em função do processo de miscigenação que se estabelece entre brancos, índios e negros, as populações inteiras aqui originadas não guardaram nenhuma feição étnica dos povos da metrópole colonizadora. E também não se identificaram nem com os povos autóctones, nem com aqueles que para cá vieram em cativo forçado. Tem-se assim que a formação do povo brasileiro, etnicamente falando, é marcada pela diversidade genética e pela multiplicidade de matizes relacionados à cor de pele, aos traços de fisionomia e aos biótipos:

⁷ “O que os fatos parecem indicar é a existência de graus de permeabilidade da barreira racial, em lugar de um padrão de abstinência completa e outro de intercuro generalizado. Onde quer que povos racialmente diferenciados entraram em contato, gerou-se uma camada mestiça maior ou menor. O que diferencia as condições de conjunção inter-racial no Brasil das outras áreas é o desenvolvimento de expectativas reciprocamente ajustadas, mais incentivadoras que condenatórias do intercuro” (RIBEIRO, 2006, p. 218)

Nesse sentido, o Brasil é a realização derradeira e penosa dessas gentes tupis, chegada às costas atlânticas um ou dois séculos antes dos portugueses, e que, desfeitas e transfiguradas, vieram dar no que somos: uns latinos tardios de além-mar, amorenados na fusão com brancos e com pretos, deculturados das tradições de suas matrizes ancestrais, mas carregando sobrevivências delas que nos ajudam a contrastar com os lusitanos. (...) O brasilíndio como o afro-brasileiro existiam numa terra de ninguém, etnicamente falando, e é a partir dessa carência essencial, para livrar-se da ninguentude de não-índios, não-europeus e não-negros, que eles se vêem forçado a criar a sua própria identidade étnica: a brasileira. (RIBEIRO, 2006, p. 117-118)

Nesse contexto, aventou-se que a ampla permeabilidade a relações sexuais, afetivas e sociais existente entre as diversas etnias que compõem o caldo étnico do povo brasileiro fez nascer a idéia de que no Brasil não haveria discriminação ou discursos de superioridade racial (PEREIRA, 1996). Somado ao fato de que após as legislações abolicionistas não foi instituída qualquer política oficial de natureza segregacionista, como a doutrina do *separated but equal*, os estigmas próprios dos regimes fascista e nazista ou o *apartheid*, nasceu entre nós a idéia de que viveríamos sob o império da democracia racial: um país predominantemente mestiço, em que as tonalidades de cor de pele não acarretariam nenhum obstáculo ou resistência no seu meio social.

Todavia, contrasta-se a esse mito um outro componente do cenário que compõe o imaginário social brasileiro em relação à posição do afro-descendente em nossa sociedade: o caráter acentuadamente aristocrático das classes superiores de nossa sociedade. As abismais diferenças econômicas e sociais existentes entre classes superiores e inferiores estabelecem um padrão moral e estético diametralmente oposto para elas, fazendo nascer assim um fosso que separa o Brasil em duas realidades completamente distintas:

Com efeito, no Brasil, as classes ricas e pobres se separaram por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam entre povos distintos. Ao vigor físico, à longevidade, à beleza dos poucos situados no ápice – como expressão do usufruto da riqueza social – se contrapõe a fraqueza, a enfermidade, o envelhecimento precoce, a feiúra da imensa maioria – expressão da penúria em que vivem. Ao traço refinado, à inteligência – enquanto reflexo da instrução –, aos costumes patricios e cosmopolitas dos dominadores, correspondem o traço rude, o saber vulgar, a ignorância e os hábitos arcaicos dos dominados. (RIBEIRO, 2006, p. 194)

Assim, responsáveis por produzir os valores e padrões morais e estéticos que aqui se constituíram, as classes superiores viveram – e ainda vivem – o dilema de

idolstrar os padrões e valores da metrópole colonizadora, considerada sociedade superior e culturalmente mais elevada⁸, e comungar dessa mistura étnica que impregna a carga genética do povo brasileiro, tida como inferior, deteriorada e moralmente baixa⁹. Por essa razão, tem-se que aqui os processos de discriminação social não ocorrem tanto em razão do ‘tipo racial’ – pois este é quase sempre mestiço em sua genética –, mas incidem principalmente sob a aparência física que cada um ostenta¹⁰. Quanto mais assimilável em relação ao padrão ‘branco europeu’ – cor da pele, formato e cor do cabelo ou traços de fisionomia – menor é a incidência da discriminação social e maior a assimilação pela sociedade:

A característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor de sua de sua pele. Nessa escala, negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e, como tal, meio branco e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca. Acresce que aqui se registra, também, uma branquização puramente social ou cultural. É o caso dos negros que ascendendo socialmente, com êxito notório, passam a integrar grupos de convivência dos brancos, a casar-se entre eles e, afinal, a serem tidos como brancos. A definição brasileira de negro não pode corresponder a um artista ou a um profissional exitoso. (RIBEIRO, 2006, p. 207)

Apresentado o cenário em que se processa a discussão relativa à questão racial, bem como os símbolos sociais produzidos nesse pano de fundo, é preciso agora compreender a evolução das lutas que se contrapuseram à situação de extrema adversidade vivida pelos afro-descendentes brasileiros. Nesse processo há uma história que acompanha o desenvolvimento da própria sociedade. Há também uma finalidade de superação dessa condição de desigualdade e rebaixamento, que facilmente se deduz de

⁸ “A camada senhorial, integrada pelo patronato de empresários e pelo patriciado de clérigos e burocratas civis e militares, todos eles urbanos, integra a sociedade total como um dos seus elementos constitutivos, mas opera como uma parcela diferenciada no plano cultural, tanto da cultura vulgar da cidade como do campo. Participando, embora, dos folguedos populares, o faziam antes como patrocinadores do que como integrantes em comunhão funcional com as crenças populares. Na verdade, essa camada senhorial constitui um círculo fechado de convívio eurocêntrico, que mais cultua a moda do que seus valores hauridos no acesso ao centro metropolitano, onde, bem ou mal, se faz herdeira da literatura, da música, das artes gráficas e plásticas, bem como de outras formas eruditas de expressão de uma cultura que, apesar de alheia, passaria a ser própria.” (RIBEIRO, 2006, p. 191)

⁹ “É graças a esta espécie de convenção tácita que se harmonizava o preconceito de cor, paradoxalmente forte neste país de mestiçagem generalizada, com o fato, etnicamente incontestável, da presença de sangue negro ou índio nas pessoas melhor qualificadas da colônia” (PRADO JÚNIOR, 1994)

¹⁰ Ribeiro (2006) mostra como, na falta de mulheres brancas vindas de Portugal para o Brasil, o colonizador dará preferência às mulheres índias para servirem de matriz de procriação, pelo fato de que a mistura do branco com o índio gerar um biótipo físico que não foge radicalmente ao padrão branco do europeu.

um olhar lançado à condição do negro em uma sociedade que o inferioriza e o segrega. Assim, os estágios de evolução social que reconhecem e estabelecem formas jurídicas de tutela contra a discriminação racial – inclusive na qualidade de um direito fundamental – serão analisados em sua perspectiva temporal. Buscaremos encontrar um fio condutor que estabelece uma continuidade a essa ‘estória’ que será narrada nos documentos jurídicos que a consagram até seu ápice com a Constituição Federal de 1988.

3. RECONHECIMENTO SOCIAL E IGUALDADE RACIAL: PASSADO PRESENTE E FUTURO

A dominação e a exploração que a empresa colonial exerceu sobre o negro por meio do sistema escravista não foi, como não poderia deixar de ser, um processo pacífico ou carente de contestações. Ocorreram várias formas de oposição violenta e não violenta que escravos apresentaram aos senhores, constituindo-se uma história de verdadeira cultura da resistência à exploração existente no Brasil-colonial e recém independente:

Ao longo da escravidão e da pós-emancipação em várias sociedades coloniais e pós-coloniais nas Américas não faltam evidências sobre variadas formas de protestos. Fugas, justiçamentos de senhores e feitores, revoltas nas fazendas, insurreições urbanas, quilombos, etc. constituíram alguns modos de enfrentamento. Mas não foram os únicos. Havia sociabilidades com enfrentamentos endêmicos disseminados no cotidiano das relações entre senhores e escravos. A interferência no dia-a-dia das variadas relações do domínio senhorial podia se dar desde a sabotagem na unidade produtiva, barganhas, paternalismo, rituais de poder, fugas provisórias, apadrinhamento até à insurreição aberta. Forjavam-se de modo complexo e multifacetado, uma vez que homens e mulheres escravizados agenciavam sua vida com lógicas próprias entre experiências sociais concretas em cada sociedade. (GOMES, 2006, p. 8)

A finalidade dessa resistência era, obviamente, a busca por uma liberdade ausente e o fim de um cotidiano marcado pelo trabalho penoso e por castigos corporais freqüentes. A principal experiência de organização social livre dos negros no período colonial é o quilombo. Seja por motivos de resistência ao processo de aculturação vivenciado sob a violência da escravidão, seja por razões de ordem natural que remontam ao mero instinto de sobrevivência ou ainda como forma de organização social

decorrente da dialética material que culmina na luta de classes¹¹, fato é que os quilombos impuseram aos senhores o temor do fim da exploração na qual seu sistema econômico se assentava e aos negros a esperança de uma vida de liberdade e de não submissão à escravidão que os tornava socialmente desiguais, dada a sua condição de coisa ou instrumento de trabalho.

Apesar de por fim a uma prática já condenada nos quatro cantos do mundo¹², as legislações abolicionistas do Brasil Imperial – a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei Áurea (1888) – não resultaram em uma efetiva melhora na condição das populações afro-descendentes de nosso país. A disputa pelo nascente mercado de trabalho com os imigrantes europeus que aqui vieram buscar novas oportunidades de vida e a rejeição àquele ambiente em que vivam sob intensa opressão levaram as populações afro-descendente a uma extrema situação de miséria:

O negro, condicionado culturalmente a poupar sua força de trabalho para não ser levado à morte pelo chicote do capataz, contrastava vivamente como força de trabalho com o colono vindo da Europa, já adaptado ao regime salarial e predisposto a esforçar-se ao máximo para conquistar, ele próprio, um palmo de terra em que pudesse prosperar, livre da exploração dos fazendeiros.

O negro, sentindo-se aliviado da brutalidade que o mantinha trabalhando no eito, sob a mais dura repressão – inclusive as punições preventivas, que não castigavam culpas ou preguiças, mas só visavam dissuadir o negro de fugir –, só queria a liberdade. Em consequência, os ex-escravos abandonam as fazendas em que labutavam, ganham as estradas à procura de terras baldios em que pudessem acampar, para viverem livres como se estivessem nos quilombos, plantando milho e mandioca para comer. Caíram, então, em tal condição de miserabilidade que a população negra reduziu-se substancialmente. Menos pela supressão da importação de novas massas de escravos para repor o estoque, porque essas já vinham diminuindo havia décadas. Muito mais pela terrível condição de miséria a que foram atirados. Não podiam estar em lugar algum, porque cada vez que acampavam, os fazendeiros vizinhos se organizavam e convocavam forças policiais para expulsá-los, uma vez que toda a terra estava possuída e, saindo de uma fazenda, se caía fatalmente em outra. (RIBEIRO, 2006, p. 203)

Nesse contexto, ganhou força a associação de que a discriminação racial existente no Brasil é mero efeito da condição social ocupada pelas populações de pele negra ou mulata. Com o fenômeno do fim das políticas e instituições segregacionistas e

¹¹ Para uma apresentação dos quilombos na historiografia brasileira, em especial das análises e explicações quanto ao seu sentido social, conferir o trabalho de Flávio Gomes (2006).

¹² O Brasil é o último país do mundo a oficialmente deixar de reconhecer o direito à posse de um homem sobre outro na condição de escravo (RIBEIRO, 2006)

dado o fenômeno cultural da ampla permeabilidade de relações sociais e afetivas interracialis, o mito da democracia racial se consolida.

Com amparo na idéia de igualdade própria do Estado liberal, em que os sujeitos são considerados como iguais pelo simples tratamento indiscriminado perante a lei e pela forte intensidade com que a cultura negra urbana se instala nos grandes centros urbanos e se torna parte do cotidiano brasileiro, esse mito se perpetua nos exemplos de afro-descendentes bem sucedidos em atividades desportivas e culturais que são assimilados e aceitos nos círculos sociais das classes dominantes. Como relata João Batista Borges Pereira (1996), passa a constar no rol de características positivas da sociedade brasileira que devemos ostentar como orgulho nacional, digno de ser divulgado internacionalmente nas propagandas sobre o país:

Há poucos meses, os telespectadores coreanos ficaram conhecendo um país maravilhoso, com risonho futuro, graças a duas peculiaridades: sua grandeza territorial e a cordialidade de sua população que, embora pluriétnica, não conhece nem o preconceito nem a discriminação de natureza de natureza racial. Que país maravilhoso é este? É o Brasil, naturalmente. O título do programa levado ao ar pela Korean Broadcasting System (Seul) já antecipava essa representação: Brazil, a nation of non-racial discrimination. Enquanto o narrador falava, as imagens mostravam uma desconcertante desigualdade social, com a qual já estamos familiarizados: os brancos majoritariamente compoendo os cenários sociais das classes mais favorecidas da população, ao passo que os negros, também majoritariamente, fazendo parte da paisagem miserável do universo social brasileiro. Intercalando-se às imagens, apareciam negros e mulatos – ao lado dos brancos, casados com os brancos namorando brancos – assegurando ao entrevistador não haver preconceito racial no país. Conclusão do programa: as desigualdades são de ordem econômica, são de classe. Portanto, superáveis historicamente. Essa avaliação feita pela Coréia, sociedade monoracial, constitui-se numa das grandes teses entre nós, embora sejamos uma sociedade pluriracial. Essa tese que elimina a variável racial das relações entre brancos e negros, ao mesmo tempo que simplifica a questão, joga para um eventual futuro de prosperidade para todo país a redenção de todos os pobres e com estes a dos negros também. (PEREIRA, 1996, p. 78)

Daí decorre que no plano institucional as políticas de combate à discriminação racial nunca se associaram a qualquer programa que impulsionasse a condição social das populações afro-descendentes. Pelo contrário, durante quase todo o século XX o tratamento legislativo da questão se restringiu a tratar como meras contravenções penais condutas e comportamentos discriminatórios praticados por agentes de estabelecimentos comerciais, instituições de ensino e repartições públicas. Este é o caso da Lei Afonso Arinos (1951) cuja origem é de natureza totalmente

casuística, pois fruto de incidente diplomático em que a bailarina norte-americana Katherine Dunham foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo (ANDREWS, 1997).

É somente com o reconhecimento da pertinência das ações afirmativas como mecanismo de promoção da igualdade social que o Direito passará a tratar de forma conjunta o combate à discriminação racial por meio de políticas que promovem a melhoria das condições sociais. É o caso do julgado abaixo transcrito, que reconhece a adoção do sistema de cotas em universidade federal situada na Bahia, Estado da federação com enorme contingente de população afro-descendente. Para tanto, ele recorrerá a discriminações positivas em favor dos índios e afro-descendentes no acesso a conjunto de oportunidades (*opportunity sets*) que promovam uma redução nas desigualdades materiais que essas populações historicamente vivenciaram em relação às classes superiores, usualmente identificadas com o fenótipo de pele clara:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR/2006 DA UFBA. RESOLUÇÃO Nº 01/2004. OBSERVÂNCIA. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE DESIGUALDADE OBJETIVANDO ATINGIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ACESSO DE TODOS À EDUCAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Resolução nº 01/2004 do CONSEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia previu a adoção de cotas para alunos que tenham estudado em escolas públicas, com prioridade percentual para aqueles que tenham se declarado pretos ou pardos, assim como, um percentual destinado aos indígenas.

2. A adoção de cotas, ainda que não constitua consenso entre os diversos envolvidos na discussão, não pode ser reputado inconstitucional, pois ao preconizar a igualdade perante a lei, já se está admitindo que a lei estabeleça diferenças que por vezes apenas serão aplicáveis a alguns.

3. A igualdade de condições, pressupõe igualdade de oportunidades, que, por sua vez, demanda a utilização de meios excepcionais de auxílio a determinados atores sociais objetivando proporcionar-lhes a igualdade preconizada na Constituição.

4. A exigência do mérito não é suprimida com a adoção do sistema de cotas, alterando-se, tão-somente, os critérios de julgamento de determinados grupos de candidatos, buscando ofertar a possibilidade de acesso aos níveis mais altos do ensino a todos, mitigando as dificuldades daqueles que historicamente estiveram alijados do processo educacional acadêmico por razões de natureza econômica e social.

5. As políticas compensatórias objetivam reparar os danos causados por situações como a escravidão e a segregação de indivíduos que possuem sua origem no processo de miscigenação brasileira que produziu uma população heterogênea tanto no aspecto físico quanto no aspecto social, existindo um flagrante abismo entre os descendentes de populações predominantemente

originárias dos povos livres que povoaram nosso território e daqueles que descenderam da sociedade rural e escravocrata que dominou grande parte de nossa história colonial.

6. A equalização das oportunidades é, na verdade, um dos muitos caminhos que se pode adotar na busca de uma sociedade melhor, justa, igualitária e, principalmente, pacífica, nunca perdendo de vista que os investimentos no potencial humano e na educação apenas rendem frutos após algumas dezenas de anos.

7. Se o objetivo da Constituição é buscar a igualdade sem qualquer distinção, não se pode considerar inconstitucional uma medida que tem por objetivo oportunizar aos negros, pardos, índios e, por que não dizer, à parcela mais pobre de nossa população, o acesso à educação, único meio que possibilita o crescimento da pessoa e do país.

8. Eventuais fracassos ou equívocos ocorridos em determinadas experiências não devem impedir a adoção de medidas destinadas ao bem de todos e ao crescimento de todo o país, cabendo aos administradores públicos propor as medidas corretivas que ao longo do tempo demonstrem-se satisfatórias para a solução das falhas que se apresentem.

9. Apelação provida.

10. Remessa prejudicada. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. AC 2006.33.00.002978-0/BA. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 26.7.2006. DJ de 10.8.2006, p. 188).

Nesse contexto, o Direito se vale do conceito de raça apenas como o meio visível que expressa a desigualdade social entre os indivíduos e, portanto, converte-se em alvo das políticas ligadas às ações afirmativas:

A Constituição, ao proteger os direitos decorrentes do regime e dos princípios, “evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não-escritos, que podem ser deduzidos, por via de ato interpretativo, com base nos direitos fundamentais do ‘catálogo’, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema”. É o caso da necessidade de discriminação positiva dos negros e índios, cuja desigualdade histórica é óbvia, dispensando até os dados estatísticos, além de reconhecida expressamente pela Constituição. Não se trata de discriminar com base na raça. A raça é apenas um índice, assim como a circunstância de ter estudado em escola pública. O verdadeiro fator de discriminação é a situação social que se esconde (melhor seria dizer “que se estampa”) atrás da raça e da matrícula em escola pública. Há um critério imediato – a raça – que é apenas meio para alcançar o fator realmente considerado – a inferioridade social. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. AMS 2006.33.00.008424-9/BA. Relator: Desembargador João Batista Moreira. Data do julgamento: 11.4.2007. DJ de 17.5.2007)

Todavia, cremos que o problema racial brasileiro não se restringe à simples superação de desigualdades sociais que historicamente separaram brancos, negros e mulatos no que toca ao acesso a bens sociais e materiais ou à participação política em nossa sociedade. Diferentemente do que pensam importantes autores como Darcy

Ribeiro (2006) e Florestan Fernandes (1964), que acentuam o caráter social e classista das lutas empreendidas pela população negra, entendemos que o racismo não cessa mesmo quando tais diferenças são suplantadas, pois remanesce latente na sociedade uma imagem tendente a desvalorizar o negro, sua cultura e sua história:

Na sociedade da imagem em que vivemos, e com o nível de domínio alcançado pelas redes de TV sobre outros meios audiovisuais no Brasil, a televisão tornou-se o nosso mais poderoso espelho, a nossa janela para a realidade cotidiana. Nela, o telejornal apresenta o pretense real e a telenovela traz a representação e os desejos da alma nacional. Entretanto, nessa realidade eletrônica, na qual só existe quem tem sua imagem espelhada em si, os negros vêem negada a sua história, os seus desejos e os seus sentimentos. Nessa janela, os negros só podem aparecer (como na experiência norte-americana) na perspectiva que os mitos brancos têm da sua realidade e das suas experiências e nas percepções e imperativos econômicos dos produtores e patrocinadores brancos.

Por outro lado, os negros sempre estiveram presentes na história da TV do cinema brasileiro, mas sempre representados por estereótipos e clichês negativos, como elementos de diversão para uma audiência com um pretense imaginário eurocêntrico e não para uma cultura nacional fortemente influenciada por seu grupo étnico. A imagem da mulher negra foi sedimentando-se através dos estereótipos da protetora e serviçal Mamã Dolores, da negra supersticiosa e macumbeira, e da sedutora mulata ameaçando a paz sexual dos casais brancos. O homem negro foi caricaturado como o subserviente Pai Tomás, o estúpido, o potencial estuprador, oportunista, 'maneiro' e malandro. E todos eles, homens ou mulheres, foram representados como os mais legítimos representantes das favelas. O carnaval, o samba, o reagge, o axé music, o rap, a festa de Iemanjá, ou a magia dos desportista como os reis Garrincha ou Pelé, compuseram a outra face: de uma raça que parece predestinada a fazer a alegria dos brancos (ARAÚJO, 1996, p. 247)

Isto se traduz em vários tipos de práticas sociais discriminatórias, desde a impossibilidade de acesso a determinados círculos sociais, como os clubes, meios acadêmicos e outros espaços tradicionalmente reservados às pessoas de pele clara, até a remuneração diferenciada no mercado de trabalho:

A igualdade de origem social entre negros e brancos não diminui as dos primeiros sobre os segundos. O que mostra quanto a raça e a diferença biológica no Brasil persistem como elemento estruturador da mobilidade social (SILVA e HASENBALG, 1992). Os brancos, além de ocupar significativamente todas as categorias profissionais do País, são proporcionalmente os mais representados nas profissões mais remuneradas, menos manuais, exigindo um grau de escolaridade mais alto (81,4%) (OLIVEIRA et alli, 1982, p. 67) Os raros negros instruídos que escaparam dos trabalhos manuais menos remunerados e conseguiram ocupar posições reservadas aos brancos recebem salários inferiores aos colegas brancos do mesmo nível de formação. (KABENGELE, 1996, p. 82-83)

É somente após o vigor do movimento social negro norte-americano e o fim do silêncio político imposto pelo regime militar que entre nós brasileiros começou-se a derrubar do mito da democracia racial, instaurando-se uma paulatina mudança na imagem que identifica o problema racial como uma questão social.

Isso permitiu tanto formas de movimentação social de cunho político, destinadas promover a identidade coletiva das populações negras e afro-descendentes brasileiras e a pressionar o Estado por políticas públicas que o valorizem (KABENGELE, 1996), bem como estimulou formas de manifestação cultural próprias da realidade social vivenciada pela população negra residente nas periferias dos grandes centros urbanos brasileiros, como é o caso do *rap*:

A força dos grupos de rap não vem de sua capacidade de excluir, de colocar-se acima da massa e produzir fascínio, inveja. Vem de seu poder de inclusão da insistência na igualdade entre artistas e público, todos negros, todos de origem pobre, todos vítimas da mesma discriminação e da mesma escassez de oportunidades. Os rappers não querem excluir nenhum garoto ou garota que se pareça com eles. (...) A designação 'mano' faz sentido: eles procuram ampliar a grande fratria dos excluídos, fazendo da consciência a arma capaz de virar o jogo da marginalização. (...) A julgar por algumas declarações à imprensa e a maior parte das faixas dos CDs dos Racionais, há uma mudança de atitude, partindo dos rappers e pretendendo modificar a auto-imagem e o comportamento de todos os negros pobres do Brasil: é o fim da humildade, do sentimento de inferioridade que tanto agrada à elite da casa-grande, acostumada a se beneficiar da mansidão – ou seja: do medo – de nossa “boa gente de cor”.. (KEHL, 2003, p. 1072-1073)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um sucinto resgate da questão racial no país, percebe-se a possibilidade de retratar os direitos fundamentais de um ponto de vista narrativo. A superioridade dessa forma de abordagem do direito decorre do fato de que a perspectiva narrativa lhe confere visibilidade e impede sua trivialização. Isto pode ser percebido a partir da pauta valorativa que um resgate histórico da questão racial conferiu à análise do problema jurídico da igualdade racial. Salientou-se como o mito da democracia racial esbarra em uma compreensão de que a igualdade jurídica é, sobretudo, igualdade de condições e oportunidades. Assim, um olhar lançado ao passado mostra que a Constituição de 1988 não é o “marco zero” do direito fundamental à não discriminação racial e que sua leitura deve ser permeada por um diálogo com o passado, realizado através da memória.

Contudo, viu-se também que a igualdade racial não é apenas uma questão de acesso a bens materiais, mas envolve uma atualização do passado pela memória. É preciso apagar as tradições julgadas incompatíveis com o padrão normativo que a sociedade projeta para si. Se a democracia racial não existe, ela não deixa de ser uma inspiração simbólica que impede o desenvolvimento de discursos de ódio ou práticas culturais que rebaixam e aviltam a condição dos afro-descendentes no país. Assim, as lutas sociais dos afro-descendentes se incorporam à memória coletiva brasileira com cada vez mais vigor e dão nova tônica às referências culturais do povo brasileiro. Por não ser isento de conflitos, esse processo estabelece, para nós, o paradoxo da mudança: abraçar o novo sem a destruir as marcas do antigo deixadas em nossa sociedade:

Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios suplicados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os suplicou. A doçura mais terna e a crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós a gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. Descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre servos da malignidade destilada e instalada em nós, tanto pelo sentimento da dor intencionalmente produzida para doer mais, quanto pelo exercício da brutalidade sobre homens, sobre mulheres sobre crianças convertidas em pasto de nossa fúria.

A mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturador impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista. Ela é que incandesce, ainda hoje, em tanta autoridade brasileira disposta a torturar, seviziar e machucar os pobres que lhes caem às mãos. Ela, porém, provocando crescente indignação, nos dará forças, amanhã, pra conter os possessos e criar aqui uma sociedade solidária. (RIBEIRO, 2006, p. 108)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Geroge Raid. Democracia racial brasileira 1900-1990: um contraponto americano. *Estudos Avançados*, São Paulo, n.11, vol. 30, p. 95-115, 1997;

ARAÚJO, Joel Zito. Estratégias e políticas de combate à discriminação racial na mídia. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo:Edusp, 1996, p. 243-252

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. AC 2006.33.00.002978-0/BA. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 26.7.2006. DJ de 10.8.2006, p. 188

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma. AMS 2006.33.00.008424-9/BA. Relator: Desembargador João Batista Moreira. Data do julgamento: 11.4.2007. DJ de 17.5.2007

- DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003;
- FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48.ed. São Paulo: Global, 2003;
- GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;
- LUKÁCS, Georg. Narrar ou Descrever? Contribuição para uma discussão sobre o naturalismo e o formalismo. In: *Ensaaios sobre Literatura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965;
- KEHL, Maria Rita. A fratria órfã. O esforço civilizatório do rap na periferia de São Paulo. In: ROCHA, João Cezar de Castro (org.). *Nenhum Brasil existe: pequena enciclopédia*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003, p. 1071-1086.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998;
- KIRSTE, Stephan. *Law as cultural memory*. Heidelberg: Universität Heidelberg, 2004. Inédito.
- MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo:Edusp, 1996, p. 79-94
- OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005;
- PEREIRA, João Baptista Borges. Racismo à brasileira. In: MUNANGA, Kabengele (org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo:Edusp, 1996, p. 75-78
- PRADO JÚNIOR, *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. 23.ed. São Paulo:Brasiliense, 2004;
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: formação e sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006;
- SILVA, Joselina da; PEDROSO; Magalys Fernandez. Racismo e raças. In: SADER *et alli*. *Latinoamericana: Enciclopédia Contemporânea da América Latina e do Caribe*, 2006;